



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10109.722105/2018-04
ACÓRDÃO	3002-004.441 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, LEÃO ROBERTO DOS REIS CARVALHO E RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA -RIOT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/04/2005

AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA DRJ NULA.

A propositura, por parte do contribuinte, de ação judicial que tenha NÃO TENHA o mesmo objeto tratado pelo processo administrativo, não implica em renúncia à instância administrativa, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para nova análise da Delegacia de Julgamento, a fim de que essa se manifeste sobre o mérito da defesa apresentada pela BINÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do recurso voluntário interposto por LEÃO ROBERTO DOS REIS CARVALHO; (ii) conhecer do recurso voluntário interposto por RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA.; e (iii) dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto por BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, para afastar a concomitância, conhecer do recurso voluntário por ela interposto e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da impugnação relativamente à matéria anteriormente não conhecida

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata se de auto de infração lavrado em face da Riot Games Serviços Ltda. (doravante apenas designada “RIOT”), seu sócio administrador à época dos fatos, Leão Roberto dos Reis Carvalho e BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, envolvendo aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, tendo sido atribuída às Recorrentes responsabilidade solidária pelo evento.

A fiscalização aponta a ocorrência de suposta interposição fraudulenta, em que a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS teria cedido à RIOT seu nome para realização de importações de produtos no ano de 2013, que na visão da fiscalização teriam ocorrido na modalidade “POR CONTA E ORDEM”. Assim, são relatados os seguintes eventos que comprovariam a ocorrência de interposição fraudulenta:

- a) pagamentos da RIOT à BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS: alguns pagamentos que teriam sido feitos pela RIOT à BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS corresponderiam a adiantamentos para possibilitar a importação dos produtos;
- b) agregação dos produtos comercializados: foi feita uma apuração da agregação de valor nas importações, tendo a fiscalização chegado à conclusão de que a margem “...foi bastante pequena, e coloca dúvidas de sua capacidade de gerar lucro líquido à empresa após a abatimento das despesas operacionais (aluguéis, salários, luz, telefone, água, etc.)...”
- c) presunção de veracidade: pretensa presunção de veracidade da ação fiscal, pelo fato de, anteriormente, a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ter sido autuada com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 e não ter se insurgido contra referida penalidade, recolhendo o valor apurado com 50% (cinquenta por cento) de redução; e
- d) inexistência de habilitação: a fiscalização ainda se vale do fato de que, à época das importações questionadas, a RIOT não possuía habilitação para operar no comércio exterior, o que justificaria a utilização de terceira empresa (no caso, a

BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS) para realizar em seu nome as importações.

Oportunamente, a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS apresentou sua impugnação em face dos lançamentos, demonstrando, em síntese:

- a) sua indevida sujeição passiva, já que a multa aplicável para o suposto importador ostensivo seria de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações de importação, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007;
- b) a nulidade do termo de sujeição passiva, na medida em que não foi cientificada do procedimento fiscalizatório;
- c) a decadência parcial da autuação, uma vez que todas as importações registradas no período anterior a 5 anos contados da data da intimação do auto de infração estão atingidas pela decadência;
- d) sua capacidade financeira e operacional para suportar as importações realizadas, além de sua regularidade perante a Receita Federal do Brasil;
- e) a inexistência da suposta quebra da cadeia do IPI, uma vez que a RIOT não realizou a revenda dos produtos adquiridos da BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS;
- f) a comprovação de que os valores considerados como adiantamento feitos pela RIOT são pagamentos relativos à faturamentos anteriores;
- g) a comprovação de que a margem de valor agregado da BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS para essas operações em média foi de 19,30% e não de 7,33%, como supôs a fiscalização;
- h) que as importações realizadas estão atreladas a serviços prestados pela BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, isto é, suporte técnico em informática e de licenciamento de software, oferecendo a seus clientes soluções em tecnologia, e não meramente revenda de mercadorias importadas, o que também não se confunde com importação por encomenda;
- i) optou por pagar a multa em autuação anterior por questão societária, na qual discute judicialmente sua repetição;
- j) não ocorreu simulação ou dano ao erário a ensejar a cobrança da multa ora discutida.

De outro lado, a RIOT alega:

- a) os débitos oriundos das DIs nº 17/0735090 0 e 13/0939722 0 decaíram, respectivamente, em 17/04/2018 e em 16/05/2018, pois, nos termos do artigo 753 do Decreto nº 6.759/09: "O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração", e o Auto de Infração impugnado foi lavrado somente em 25/07/2018;
- b) foi realizada a desconstrução da presunção indiciária utilizada pela Recorrida de que os supostos "adiantamentos" da Recorrente à Binário, espinha dorsal que embasou a autuação, não se tratava de adiantamentos para realizar as importações ora em voga. Tais valores transferidos pela Riota para a Binário eram, na verdade, pagamentos decorrentes das NFs nº 325, 705 e 327 (pagas conjuntamente em

02.01.2013) e da NF nº 743 (paga em 13.02.2013), referente à mercadorias/serviços vendidos/prestados pela Binário à Riot de outras operações efetuadas previamente às importações autuadas (Docs. 04 a 06 da impugnação: fls. 434/508 dos autos);

c) não há qualquer evidência de que a margem de lucro auferida na venda dos bens importados pela Binário à Riot, de 7,33%, seria irregular a ponto de constituir um indício de importação por conta e ordem;

d) na época das DI's autuadas, a Binário possuía capacidade econômica suficiente para realizar as importações objeto do presente feito e desenvolver todas as atividades previstas no seu objeto social, conforme análise do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e do RAIS por ela fornecidos, todos de 2013 (fls. 528/663 dos autos);

e) a Recorrente trouxe também o posicionamento do CARF de que "(...) não há interposição fraudulenta quando a interposição é lícita, v.g., nas modalidades de importação permitidas conta e ordem e encomenda, ou quando o ocultado não tem como saber que está a adquirir produtos que serão objeto de uma importação (...)", exatamente a presente situação, já que o objetivo da Recorrente era apenas realizar operação de compra de equipamentos da Binário para seu uso próprio, pouco importando a origem de tal produto, isto é, se já compunha o estoque da Binário, era importado ou adquirido no mercado nacional;

f) por fim, demonstrou se também que a Recorrente não deu saída às mercadorias adquiridas, de modo que nem teria motivos para ocultar a alegada posição de real adquirente dos bens importados, pois, como não faria nova venda de tais equipamentos, não haveria, de qualquer forma, nova incidência de IPI (e nem poderia fazer, já que a atividade de venda não compõe o objeto social da Recorrente). Destarte, por ter havido a efetiva incidência de todos os tributos devidos na importação e na venda dos bens à Recorrente, com destaque, especialmente, ao IPI e ao ICMS, inexistiu prejuízo ao erário.

Sobreveio, então, o acórdão recorrido, por meio do qual as impugnações apresentadas foram julgadas improcedentes em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/04/2013, 16/05/2013, 13/09/2013, 08/11/2013

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia a discutir a mesma matéria na via administrativa, instância na qual o correspondente lançamento se torna definitivo, mas vinculado ao provimento final do Judiciário. Caso haja questão diferenciada no processo administrativo, esta deve ser apreciada, ainda que a eficácia da decisão fique subordinada ao resultado do processo judicial. A renúncia se opera em relação ao autor da ação, não prejudicando o direito de terceiros à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeitos passivos solidários acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, no tocante aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por qualquer um deles, não versando exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os autuados.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A inclusão dos sócios administradores ou gerentes das empresas autuadas no polo passivo do lançamento sem a descrição de conduta, fato ou apresentação de elemento que justifique esse procedimento configura vício de motivação, com prejuízo ao direito de defesa, pois, em regra, a mera qualidade de sócio gerente ou de administrador não basta para ser responsabilizado por infração apurada na pessoa jurídica.

PEDIDO GENÉRICO PELA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. INEFICÁCIA.

O pedido genérico pela posterior apresentação de prova é inútil no processo administrativo tributário, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos que lhe fundamentam, precluindo o direito de apresentá-los noutro momento, exceto nas hipóteses definidas na lei, as quais independem de prévio pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/04/2013, 16/05/2013, 13/09/2013, 08/11/2013

PRAZO DECADENCIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

O prazo decadencial para imposição da multa equivalente ao valor aduaneiro, aplicada em decorrência de a mercadoria sujeita à pena de perdimento ter sido consumida, só começa a ser contado a partir da caracterização dessa circunstância, pois se trata de requisito legal cujo implemento faz nascer para o fisco o direito de impor a referida multa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 17/04/2013, 16/05/2013, 13/09/2013, 08/11/2013

MERCADORIA IMPORTADA. COMPRADOR PREDETERMINADO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

Configura importação por encomenda a operação em que uma pessoa jurídica (importador ostensivo) efetua, com recursos próprios, a importação de mercadorias do exterior para posterior venda a outra pessoa jurídica (encomendante predeterminado), sob demanda desta.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA.

A ocultação do encomendante da mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, é punida com a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, sempre que não puder ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria, em face da não localização, consumo ou revenda desta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformadas, as empresas interpuseram os Recursos Voluntários que ora se analisam (às fls. 1456/1510 e a RIOT às fls.1411/1434), ambas reiterando seus argumentos de defesa.

O sócio administrador da RIOT, Leão Roberto dos Reis Carvalho, apresentou recurso próprio (às fls. 1437 a 1453) em que questionou a nulidade da citação por Edital com vistas a reverter a decisão que o declarou revel. Em seu recurso, também defende sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora

O recurso voluntário interposto pela RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA -RIOT é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Todavia, quanto ao recurso interposto pelo Sr. LEÃO ROBERTO DOS REIS CARVALHO, não deve ser conhecido. Isso porque quando intimado da autuação por meio de edital eletrônico publicado em 06/09/2018 (fl. 1.299), o Sr. Leão Roberto não apresentou impugnação. A ausência de impugnação acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, no tocante aos demais sujeitos passivos.

Preliminar de nulidade da citação por edital do Sr, Leão Roberto

Em seu recurso, o Sr LEAO ROBERTO alega nulidade da citação por edital por violar o art. 23, §1º Decreto nº 70.235/72. Ocorre que o próprio Recorrente afirma que houve duas tentativas de citação por via postal por meio de carta com aviso de recebimento no seu endereço nos dias 1/8/2019 e 2/8/2019.

A citação por edital no processo administrativo fiscal está prevista no Decreto 70.235 de 1972, e é válida e eficaz, desde que, e somente se restarem improfícuos os demais meios previstos nos incisos I-III do artigo 23 do referido dispositivo legal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Nesse sentido, existe Jurisprudência deste E. Conselho:

VALIDADE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA DOS MEIOS PREVISTOS NOS INCISOS I-III DO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72.

A intimação via edital é válida desde que demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. (acórdão n. 1402-004.725 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Portanto, não assiste razão ao Recorrente quanto à nulidade da citação por edital devendo ser mantida a decisão de revelia.

Por conseguinte, não deve o recurso da Sr, Leão Roberto ser conhecido.

Do conhecimento do Recurso da BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS

No que se refere ao Recurso interposto pela BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, o acórdão recorrido não conheceu as alegações de mérito da impugnação apresentada pela Recorrente sob o pretexto de que haveria concomitância entre a esfera judicial (Ação Ordinária nº 1010519-22.2018.4.01.3400) e a discussão travada nesses autos. Em seu recurso, a BINÁRIO se insurge contra ao não conhecimento de parte da sua impugnação por entender que não existe concomitância entre a ação judicial ajuizada pela Recorrente e a discussão aqui travada.

Alega em seu recurso:

A Recorrente teve contra si realizado procedimento fiscal precedente que culminou com a lavratura de auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 10111.720.126/2016-76, o qual foi fundamentado na infração por suposta cessão indevida de nome, com base no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Naquele processo administrativo, optou por pagar referida multa com desconto para, posteriormente, discutir a legalidade da exigência no Judiciário. Ato contínuo, ajuizou ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição da multa paga por entender ser ela absolutamente ilegítima. Esta ação foi processada sob nº 1010519-22.2018.4.01.3400 (“ação judicial”) e se encontra em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Posto isso, importante destacar que a ação judicial não tem o condão de impedir o conhecimento e a análise das razões expressas na impugnação apresentada pela Recorrente, sob o argumento de que referida ação diria respeito ao mérito do lançamento objeto do presente lançamento.

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente BINÁRIO. Isso porque a presente autuação diz respeito à cobrança de pena de perdimento que foi convertida em multa, a qual deve ser aplicada somente contra o real importador da mercadoria, que seria o beneficiário das importações e está prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Já a ação judicial diz respeito exclusivamente à multa equivalente a 10% do valor da importação pela suposta cessão de nome para a realização de importações, a qual só pode ser aplicada contra o pretenso importador ou exportador ostensivo, tipificada no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Especificamente a respeito da concomitância, a Cosit editou o Parecer Normativo nº 07/2014, cabendo destacar trecho que contribui para análise do presente caso:

“Da identidade de objetos do processo administrativo e judicial

Poder-se-ia questionar quanto à definição da expressão ‘mesmo objeto’ a que se reportam o ADN Cosit nº 3, de 1996, a Súmula nº 1 do CARF e a Portaria MF nº 3541, de 2011. Aqui, faz-se mister diferenciar o objeto da relação jurídica substancial ou primária do objeto da relação jurídica processual. Aquele consiste no bem da vida sobre o qual recaem os interesses em conflito, ‘in casu’, o patrimônio do contribuinte; este, por sua vez, diz respeito ao serviço que o Estado tem o dever de prestar, e nos procedimentos de que este se utiliza para tanto, resultando no proferimento de decisões administrativas ou judiciais em cada processo, guardando relação de instrumentalidade com a real demanda do autor (...).

Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de

demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou caso de pedir remota – e de direito – causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) – a chamada teoria dos três eadem (...).

(...)

Seguindo este raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (...)

Feitos esses esclarecimentos, e à vista da terminologia utilizada nos normativos retromencionados, adotar-se-á, neste parecer, o entendimento de que a expressão ‘mesmo objeto’ diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância do processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido”

A concomitância é aplicável quando houver plena identidade de partes, causa de pedir e pedidos, o que não claramente não é o caso do presente processo administrativo e da ação judicial ajuizada pela Recorrente. Nessa linha de raciocínio, tratando-se de lançamentos com partes e fundamentos distintos, a impugnação apresentada pela Recorrente.

Portanto, como não existe identidade entre a discussão administrativa e judicial no presente caso, não há ofensa ao princípio da unicidade da jurisdição e, portanto, cabe à DRJ conhecer a manifestação de inconformidade e analisar a existência ou não de interposição fraudulenta com base nas alegações de mérito e robusta documentação juntada aos autos pela BINÁRIO.

Portanto, afastada a concomitância, o processo deve retornar à turma de origem para conhecer a impugnação e apreciar todas as questões de seu mérito, sob pena de haver supressão de instância.

Conclusão:

Ante o exposto:

- (i) Não conheço do recurso interposto pelo Sr. Leão
- (ii) Conheço dos Recursos interpostos pela RIOT;

(iii) Quanto ao Recurso interposto pela BINARIO, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a concomitância e permitir o conhecimento do recurso voluntário interposto pela BINARIO. O processo deve retornar à instância de origem *a quo* para deliberação do mérito da Impugnação apresentada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS